Universidade Regional
do Cariri - URCA

UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI-URCA

CURSO DE DIREITO

CAUÃ SALES DA SILVA TEIXEIRA; WELLINGTON BRITO MOURA

A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: OS LIMITES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADOS À INOVAÇÃO E À TRANSFORMAÇÃO SOCIAL NO SEMIÁRIDO.

IGUATU-CE

2026

Resumo

A autonomia patrimonial das sociedades empresárias separa o patrimônio da pessoa jurídica daquele pertencente aos sócios e constitui instrumento de organização dos riscos econômicos e de estímulo à atividade empresarial. Essa autonomia, contudo, não é absoluta: o art. 50 do Código Civil admite a desconsideração da personalidade jurídica quando comprovado abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O trabalho analisa os limites desse instituto e sua relação com a segurança jurídica necessária ao empreendedorismo tecnológico no semiárido cearense, com enfoque nas oportunidades de inovação agropecuária em Iguatu-CE. A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, baseada em análise bibliográfica e documental da legislação civil e processual, de precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça e de páginas institucionais do Instituto Federal do Ceará e do Ministério da Agricultura e Pecuária. A análise normativa evidencia que a insolvência, a ausência de bens penhoráveis e o encerramento irregular da sociedade, isoladamente, não bastam para justificar a responsabilização patrimonial dos sócios nas relações civis e empresariais. O Tema Repetitivo 1.210 do STJ reafirma a necessidade de comprovação efetiva do abuso, conforme o art. 50 do Código Civil. No plano regional, informações institucionais confirmam a existência, em Iguatu, de cursos de Engenharia Agrícola, Agropecuária e Agroindústria, bem como de iniciativas de extensão voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar. Esses elementos constituem uma base institucional relevante para a formação técnica e a transferência de conhecimento, mas não comprovam, por si sós, a existência de um ecossistema local consolidado de agrotechs. Conclui-se que a aplicação criteriosa da desconsideração deve conciliar a tutela dos credores com a preservação do risco empresarial legítimo. A segurança jurídica pode favorecer investimentos e inovação, desde que acompanhada de financiamento, infraestrutura, capacitação e soluções compatíveis com as necessidades dos produtores rurais.

Palavras-chave: Autonomia patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica. Agrotechs. Semiárido cearense. Segurança jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A autonomia patrimonial das sociedades empresárias constitui um dos fundamentos do Direito de Empresa, pois separa o patrimônio da pessoa jurídica daquele de seus sócios e contribui para a organização dos riscos da atividade econômica. O art. 49-A do Código Civil reconhece essa separação como instrumento legítimo de alocação de riscos e de estímulo à geração de empregos, renda e inovação (BRASIL, 2002).

Essa autonomia pode ser excepcionalmente afastada quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, com redação alterada pela Lei nº 13.874/2019. A aplicação do instituto exige a demonstração dos pressupostos legais; o insucesso econômico, a insolvência ou a inexistência de bens penhoráveis não equivalem automaticamente a abuso.

A questão é relevante para o semiárido cearense, onde a irregularidade das chuvas e a necessidade de uso eficiente da água tornam úteis soluções como irrigação inteligente, sensores, monitoramento climático e gestão digital da produção. Em Iguatu, o IFCE oferece formação em Engenharia Agrícola e cursos técnicos ligados à Agropecuária e à Agroindústria, além de registrar ações de extensão voltadas à agricultura familiar (IFCE, s.d.; IFCE, 2021). Tais dados indicam uma base institucional pertinente, mas não demonstram, isoladamente, a consolidação de um ecossistema local de startups agropecuárias.

O objetivo deste resumo expandido é analisar os limites da desconsideração da personalidade jurídica e relacioná-los à segurança jurídica para o empreendedorismo tecnológico e ao desenvolvimento socioeconômico do semiárido, com enfoque nas oportunidades de inovação agropecuária em Iguatu-CE.

2 METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram examinados os arts. 49-A e 50 do Código Civil, a Lei nº 13.874/2019, as disposições do Código de Processo Civil sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.210.

A contextualização regional utiliza informações institucionais do IFCE sobre cursos ofertados no Campus Iguatu e sobre projeto de fortalecimento da agricultura familiar, além de página do Ministério da Agricultura e Pecuária relativa à pesquisa, ao desenvolvimento e à educação para inovação agropecuária no Ceará. A aplicação ao contexto de Iguatu é ilustrada por situações hipotéticas, sem atribuir atuação concreta a empresas locais não documentalmente identificadas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Pressupostos e limites da desconsideração

O art. 50 do Código Civil estabelece a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. O desvio de finalidade envolve o uso da pessoa jurídica com propósito de lesar credores e praticar atos ilícitos; a confusão patrimonial pode ser evidenciada, entre outras hipóteses, pelo cumprimento repetitivo de obrigações pessoais dos sócios pela sociedade ou por transferências de ativos e passivos sem contraprestação efetiva. A mera existência de grupo econômico não basta, e a expansão ou alteração legítima da atividade econômica não caracteriza, por si só, desvio de finalidade (BRASIL, 2002).

O Código de Processo Civil disciplina o incidente de desconsideração nos arts. 133 a 137, assegurando procedimento próprio para a análise do pedido (BRASIL, 2015). Em precedente repetitivo, o STJ fixou no Tema 1.210 que, nas relações civis e empresariais, é necessária a comprovação efetiva do abuso, sendo insuficientes, isoladamente, a ausência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da sociedade (BRASIL, 2026). A tese foi julgada em 7 de maio de 2026 e publicada em 1º de junho de 2026.

3.2 Inovação agropecuária no semiárido e aplicação prática

As agrotechs podem desenvolver sensores de umidade do solo, irrigação automatizada, plataformas de monitoramento climático, ferramentas de gestão rural e soluções de análise de dados. Essas tecnologias têm potencial para melhorar a eficiência no uso da água e apoiar decisões produtivas, mas sua adoção depende de custo acessível, infraestrutura, conectividade, assistência técnica e adequação às condições dos produtores.

O Campus Iguatu do IFCE oferta Bacharelado em Engenharia Agrícola, Técnico em Agropecuária e Técnico em Agroindústria. A instituição também registra o projeto "Fortalecimento e Desenvolvimento da Agricultura Familiar na Mesorregião Centro-Sul Cearense", com atuação prevista em Iguatu e Quixelô e foco em assistência técnica, capacitação, tecnologias validadas, gestão e comercialização (IFCE, s.d.; IFCE, 2021). O MAPA, por sua vez, identifica instituições de ensino e pesquisa como componentes do ambiente de inovação agropecuária no Ceará (BRASIL, 2025). Essas fontes demonstram recursos institucionais e iniciativas relacionadas ao setor, não a existência comprovada de startups específicas em Iguatu.

Considere-se uma sociedade hipotética constituída em Iguatu para desenvolver sensores agrícolas que, após investir em pesquisa e testes, não consiga comercializar o produto. A dificuldade financeira, por si só, não autoriza atingir o patrimônio particular dos sócios. A conclusão pode ser diferente se houver prova de que recursos empresariais foram usados reiteradamente para despesas pessoais, de que ativos foram transferidos sem contraprestação efetiva ou de que a sociedade foi instrumentalizada para lesar credores. A distinção protege tanto os credores contra abusos quanto os empreendedores contra responsabilização automática pelo risco ordinário do negócio.

Separação de contas, escrituração contábil regular, documentação de aportes e transferências, contratos claros e governança societária ajudam a demonstrar a autonomia patrimonial e a identificar operações legítimas. A segurança jurídica, entretanto, é apenas uma das condições para a inovação: financiamento, formação profissional, assistência técnica e articulação entre instituições de ensino, produtores e empreendedores também são relevantes.

4 CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e exige a demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Nas relações civis e empresariais, a mera insolvência, a ausência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da sociedade não bastam, conforme a tese firmada pelo STJ no Tema 1.210.

Em Iguatu, a formação técnica e as iniciativas institucionais ligadas à agricultura familiar oferecem condições favoráveis à difusão de conhecimento e à identificação de oportunidades de inovação agropecuária. As fontes consultadas, porém, não comprovam a existência de um ecossistema local consolidado de agrotechs. A proteção da autonomia patrimonial pode contribuir para um ambiente empresarial previsível, sem afastar a responsabilização quando o abuso estiver comprovado. O desenvolvimento regional também depende de financiamento, infraestrutura, capacitação e tecnologias acessíveis aos produtores.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Pesquisa, desenvolvimento e educação para a inovação agropecuária. Brasília, DF: MAPA, 2025. Atualizado em 3 jul. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inovacao/mapaconecta/ecossistemas/ceara/detalhes-ecossistema/pesquisa-desenvolvimento/pesquisa-ce. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.210. Desconsideração da personalidade jurídica. Brasília, DF: STJ, 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1210&cod_tema_inicial=1210&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 28 out. 2026.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE). Campus Iguatu. Fortaleza: IFCE, [s. d.]. Disponível em: https://portal.ifce.edu.br/campus/iguatu/. Acesso em: 28 out. 2026.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE). Fortalecimento e Desenvolvimento da Agricultura Familiar na Mesorregião Centro-Sul Cearense. Iguatu: IFCE, 2021. Disponível em: https://sigproext.ifce.edu.br/acoes/2970. Acesso em: 28 out. 2026.